



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 202-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 637/2019

Ofício nº 422/2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 17/05/2021 15:59 - Mesa

PDL n.202/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 637/2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado **Claudio Cajado**
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218060591800>



MENSAGEM N.º 637, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 422/2019

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.





EM nº 00233/2019 MRE

Brasília, 8 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Armênia, Edward Nalbandian.

2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com a Armênia de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.

4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Armênia
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

ARTIGO II

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

ARTIGO III

1. Os programas e projetos de cooperação técnica ao amparo deste Acordo serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras e outros componentes necessários à implementação dos mencionados projetos serão definidos por meio de Ajustes Complementares.
3. A fim de desenvolver os programas, projetos e atividades ao amparo do presente Acordo, as Partes poderão considerar a participação, inter alia, de instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais e agências internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, atividades e projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar os Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhara implementação de programas de cooperação técnica, dos projetos e das atividades; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO V

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

ARTIGO VI

As Partes assegurarão ao pessoal a ser enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo a sua instalação, facilidades de

transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, a serem definidas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte recebedora ou estrangeiros com residência permanente em seu território, o seguinte:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis em cada Parte, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um (1) ano; tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda no país anfitrião quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião. Caso haja acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes, as provisões desses tratados prevalecerão;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

ARTIGO VIII

Os litígios relacionados com a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meio de negociações e consultas entre as Partes.

ARTIGO IX

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais

gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenamento, transporte, encargos aduaneiros e outros serviços conexos.

2. Ao término de programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte, encargos aduaneiros e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO X

As disposições do presente Acordo podem ser alteradas e completadas de comum acordo entre as Partes. Tais alterações e aditamentos serão formados como protocolos adicionais, que constituirão parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento previsto no Artigo XI do presente Acordo.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recebimento da última notificação escrita, por via diplomática, pela qual uma Parte comunica à outra que seus requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

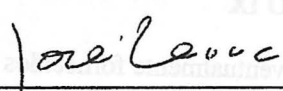
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade e duração dos projetos e/ou programas feitos sob este Acordo.

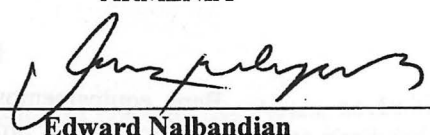
Feito em Brasília, em 12 de agosto de 2016, em dois originais, nas línguas portuguesa, armênia e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ARMÊNIA


José Serra

Ministro de Estado das Relações Exteriores


Edward Nalbandian

Ministro dos Negócios Estrangeiros

OFÍCIO Nº 422 /2019/SG/PR

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

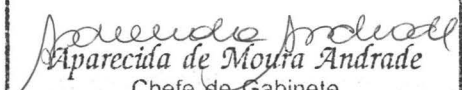
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 03 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo 09064.000065/2016-51

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 03/Dez/2019 14:39
Ponto: 7124 Ass.:
Origen: 29 Sec

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 637, DE 2019

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 22 de abril de 2019, por meio da Mensagem nº 637/2019, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016. Acompanha a Mensagem nº 637/2019 detalhada Exposição de Motivos de lavra do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com a Armênia de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

O texto do acordo internacional em apreço apresenta-se em si como instrumento de âmbito limitado e com finalidade bastante específica, qual seja: a promoção da cooperação técnica entre os dois países, sendo que esta, segundo seus termos, poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>

O instrumento contempla em apenas 11 (onze) dispositivos a normativa que regulamentará o desenvolvimento da cooperação técnica entre o Brasil e República da Armênia. Logo no Artigo I é definido o *supra* citado objetivo do acordo, ao passo que o Artigo II prevê a possibilidade do estabelecimento de mecanismos trilaterais de cooperação, envolvendo terceiros países ou organizações internacionais.

O Artigo III contempla a possibilidade de realização de “Ajustes Complementares”, no âmbito dos quais poderão ser implementados programas e projetos de cooperação técnica, por parte de instituições executoras e coordenadoras públicas e privadas, assim como organizações não governamentais e agências internacionais. O Artigo IV prevê a realização de reuniões entre as Partes Contratantes com a finalidade de tratar de assuntos pertinentes aos programas, atividades e projetos de cooperação técnica e, ainda, estabelece um rol de temas que haverão de ser abordados preferencialmente em tais encontros.

No Artigo V é estabelecida regra relativa ao sigilo quanto aos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da cooperação a ser engendrada, enquanto que o Artigo VI dispõe a cerca da garantida de concessão ao pessoal envolvido nas atividades de cooperação de todo o apoio logístico necessário relativamente a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação. O Artigo VII também regula aspectos operacionais relacionados ao pessoal envolvido na cooperação - bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento – referentes a concessão de vistos, isenções aduaneiras e fiscais, quanto a impostos de importação e de renda, imunidade jurisdicional limitada aos atos de ofício e facilidades de repatriação em situações de crise. O Artigo VIII dispõe acerca da solução de eventuais litígios dispondo meramente que estes serão resolvidos por meio de consultasse negociações entre as Partes Contratantes.

O Artigo IX contém disciplina acerca do emprego de bens e equipamentos empregados nos programas e projetos de cooperação, considerando-os, entre outras regras, isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>



despesas de armazenamento, transporte, encargos aduaneiros e outros serviços conexos.

Os Artigos X e XI contém normas de natureza adjetiva e procedimental e estabelecendo regramento próprio relacionado ao emendamento e aditamento do acordo, entrada em vigor, período de vigência (de 5 anos, prorrogáveis, automaticamente e sucessivamente), bem como a hipótese de denúncia do acordo, inclusive afastando a repercussão desta quanto à validade e duração dos programas e projetos em andamento.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia foi firmado com base no interesse recíproco das Partes Contratantes em fortalecer os laços de amizade existentes, e no interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Nesse contexto, o modelo de cooperação contemplado busca dar ênfase à promoção do desenvolvimento sustentável e visa a auferir as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O acordo em apreço além de proporcionar o aprofundamento das relações com a República da Armênia, amplia o leque desta espécie de acordos internacionais, sobre cooperação técnica, firmados pelo Brasil com várias nações amigas e, ao mesmo tempo, deverá servir de lastro para futuros acordos, além dos Ajustes Complementares já previstos pelo próprio instrumento considerado. Nesse contexto, verifica-se que o acordo efetivamente segue, em linhas gerais, os compromissos e o conteúdo obrigacional já consagrados para esse modelo de instrumento internacional, e rotineiramente utilizados nos acordos desta espécie, já em vigor, celebrados pelo Brasil.

Sob ponto de vista da política externa brasileira consideramos a celebração do acordo em apreço como importante iniciativa, em termos de



ampliação da projeção internacional do país naquela região do globo, ao alcançar a Armênia, nação geograficamente distante do Brasil. Não obstante, há que se reconhecer que nosso país já detenha consolidados laços de amizade com o povo armeno, principalmente em função do fluxo de contingente migratório de armenos para o Brasil ocorrido no passado.

Vale lembrar que a Armênia possui uma cultura milenar, riquíssima, que surge por volta de 2492 a.C. O povo armeno ocupa, desde a antiguidade, localização estratégica na região etnográfica conhecida como Eurásia, correspondente ao extremo leste da Europa. Por isso, embora incorpore elementos culturais de ambos os continentes (da Europa e da Ásia), a Armênia tem buscado aproximação com o Ocidente, valorizando o fato da cultura local ser mais próxima à cultura europeia e, inclusive, nesse contexto, a nação é postulante de candidatura à condição de país associado da União Europeia. Não obstante a antiga história do povo armeno, sua nação foi ao longo dos séculos – justamente em função de sua posição geográfica estratégica, central, no mundo antigo - alvo de inúmeros episódios relativamente prolongados de ocupação por nações estrangeiras. A mais recente corresponde ao período em que a Armênia esteve incorporada à União Soviética, que perdurou desde sua anexação, em 1922, até o ano de 1991, quando a Armênia finalmente proclamou sua independência. Desde o fim da URSS, a Armênia, não obstante a necessidade de enfrentamento de grandes dificuldades econômicas e elevados níveis de desemprego, tem buscado com determinação, desde sua independência, a modernização, o desenvolvimento econômico e a consolidação de valores ocidentais, com a instalação e consolidação de um regime democrático, a adoção de legislação que protege a liberdade de pensamento e expressão e a proteção aos direitos humanos fundamentais, além da implantação de uma economia de mercado. Desde 2007, a Armênia se posiciona como a 32ª nação economicamente mais livre no mundo e suas relações com a Europa, o Oriente Médio e com os outros países da região têm permitido o aumento do comércio internacional do país.

Diante dessa realidade, o acordo em epígrafe apresenta-se como relevante oportunidade de ampliação da cooperação técnica internacional, que atende aos interesses de ambos os países. Conforme



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>



referimos, tanto do ponto de vista do mérito, como formalmente considerados, os dispositivos que compõem o acordo observam os moldes gerais dos acordos do tipo e, portanto, refletem a eficácia comprovada das avenças internacionais da espécie. A ratificação do presente acordo pelo Brasil, com base na análise dos compromissos por ele estabelecidos detém, a nosso juízo, o potencial de trazer significativos frutos a partir do desenvolvimento da cooperação técnica bilateral, trazendo benefícios para ambas as Partes Contratantes.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-2655



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 637, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-2655



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699647100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 637, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 637/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Giovanni Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Raul Henry, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290300400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 637, de 2019, o referido Acordo tem como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelos países e reveste-se de especial importância por dotar as relações diplomáticas com a Armênia de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

Na Comissão de Relações Exteriores, a Mensagem Presidencial nº 637, de 2019, foi relatada pelo nobre Deputado Rubens Bueno e seu parecer foi aprovado em 12/05/2021.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2021, que deriva da Mensagem Presidencial nº 637, de 2019, tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244333200>



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Brasil e a Armênia tem o potencial de estreitar suas relações bilaterais e incrementar o desenvolvimento dos dois países.

Nesse sentido, destaca-se que o Acordo é bastante abrangente, com a possibilidade de implementação de programas e projetos de cooperação técnica que sejam de interesse dos dois países, por meio de Ajustes Complementares ao Acordo.

Além disso, o Acordo prevê a possibilidade de integração de instituições do setor público e privado, organizações não-governamentais e agências internacionais no desenvolvimento dos programas e projetos de cooperação dos dois países.

Não restam dúvidas, portanto, da importância do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Brasil e Armênia, na medida em que tem o mérito de aproximar os dois países e abrir um leque de oportunidades para a promoção de parcerias, projetos e programas de cooperação entre agentes públicos e privados dos dois países e para promover, no longo prazo, o desenvolvimento socioeconômico das duas Nações.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 202, de 2021, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244333200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Katagui, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747092200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, visa-se internalizar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

O Acordo em questão é integrado por um preâmbulo e 11 artigos, que compreendem várias disposições, tais como: objeto; mecanismos trilaterais de cooperação; programas e projetos de cooperação técnica; reuniões entre representantes das partes; divulgação de documentos, etc.; apoio logístico necessário à instalação, transporte e informação para o cumprimento de funções por pessoal enviado; concessão de vistos, isenção de taxas, imunidade jurisdicional, etc. a pessoal designado para cumprir funções no território de outra parte; resolução de litígios; isenção de impostos e taxas sobre bens, etc. usados para a execução de programas, etc. no âmbito do



Acordo; alterações e aditamentos ao Acordo; entrada em vigor, vigência e denúncia do Acordo.

Na CFT - Comissão de Finanças e Tributação -, a proposição recebeu parecer do Relator, Deputado EDUARDO CURY, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

O projeto encontra-se agora nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime urgente de tramitação.

A matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois cuida-se de internalizar o texto de Acordo internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Lei Maior. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, seja no projeto, seja no Acordo.

Quanto à técnica legislativa e à redação do sucinto projeto, sem objeções.



Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL nº 202/21 e do Acordo que visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2024-2494





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 202/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lins, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Ricardo Salles, Sergio Souza, Sidney Leite, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 10/04/2024 16:39:10.923 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 202/2021

PAR n.1

